



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.005016/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.264 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/03/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 139/134) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 133/135) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.016.056-8 (e-fls. 02/43), no valor total de R\$ 106.699,56 e competências 09/2003 a 03/2006, cientificada em 28/07/2006 (e-fls. 55). Do Relatório Fiscal (e-fls. 51/54), extrai-se:

(...) contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", combinado com o disposto no art. 12, incisos I, alíneas "a", e "j", e V, alínea "g", bem como o § 6º desse mesmo artigo, todos da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.

1.4 - O lançamento do débito, correspondente ao período fiscalizado nos meses de 01/2003 a 03/2006, foi apurado com base nas remunerações pagas a agentes políticos e servidores. (...)

Os valores representativos de folha de pagamento de agentes políticos, comissionados, contratados por tempo determinado e servidores, identificados na contabilidade nos elementos de despesa 3190.04.01, 3190.09.00, 3190.11.01, 3190.11.02 e 3190.11.03 apresentaram-se, em todos os meses, muito acima dos valores declarados nas GFIP's. Nestas não constam, ainda, as informações relativas a pagamentos a contribuintes individuais que aparecem nos lançamentos contábeis nos elementos de despesa 3390.36.01, 3390.36.02 e 3390.36.99.

Os valores declarados em GFIP's foram tomados como salário de contribuição, exatamente como ali informados. Os valores identificados na contabilidade excedentes ao declarado em GFIP foram objeto de lançamento em outro documento de débito, de número 37.016.052-5.

O anexo resume os valores declarados em GFIP.

A apropriação acima indigitada está explicitada nos relatórios DAD - Discriminativo Analítico do Débito, que discrimina as alíquotas aplicadas, RL - Relatório de Lançamentos, RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Na impugnação (e-fls. 58/59), em síntese, se alegou que o débito foi parcelado por meio do Termo de Parcelamento de Dívida n.º 60.347.824-7, sendo a multa indevida.

O julgamento foi convertido em diligência para se informar se nas bases de cálculo do período de 09/2003 a 09/2004 estão incluídas as remunerações de Prefeito e Vice-Prefeito (e-fls. 85), tendo a fiscalização emitido a Informação Fiscal de e-fls. 87, acompanhada dos anexos de e-fls. 88/102, da qual se extrai:

3 - Como neste processo somente foram considerados valores informados em GFIP (parte III - Dos Fatos Geradores de Contribuições - REFISC) e, ainda, considerando-se o explanado nos itens acima, concluímos que a alínea inciso I, artigo 12, referenciada é adequada, pois houve remuneração de agente político a partir de 01/2005, sem qualquer citação à fundamentação legal alcançada pela RSF 26/2005.

Não há, portanto, qualquer correção a ser considerada.

Quanto ao parcelamento junto à UARP-Itabaiana, solicitado pouco antes do encerramento da ação fiscal, sequer era de nosso conhecimento.

A defesa foi tida por intempestiva, tendo sido lavrado Termo de Revelia, mas, após manifestação da impugnante, foi considerada tempestiva e encaminhada para julgamento (e-fls. 104/132).

Quando do reconhecimento da intempestividade, o DESPACHO N.º 22.401.4/00090/2006, de 25/09/2006, além de declarar o não conhecimento da impugnação tida por intempestiva, asseverou (e-fls. 122/123):

6. Também não foram produzidas provas que importasse na revisão de ofício, pois a LDC n.º 35.004.869-0, inclusa no parcelamento 60.347.824-7, respectivamente, fls. 64 a 80 e 59 a 63, foi deduzida do valor na notificação fiscal de lançamento de débito n.º 37.016.055-0, lavrada na mesma ação fiscal, a qual foi retificada de ofício pelo Despacho - Decisório n.º 22.401.4/0013/2006, de 25/09/2006, que será enviado ao

contribuinte. Desta forma, tendo sido aproveitado os valores da LDC para dedução em outro débito não há nada para retificar no presente.

7. Assim, deixo de tomar conhecimento da impugnação, de fls. 56 e 57, em face de sua intempestividade, mantendo-se o crédito lançado.

8. Remeta-se os autos a 22.001.040 - Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Itabaiana - (UAR-P Itabaiana), para emissão do Termo de Revelia, para daí ciência desse termo e do presente despacho ao interessado e para realizar cobrança amigável e demais providências necessárias.

Cópia do Despacho - Decisório n.º 22.401.4/0013/2006, de 25/09/2006, consta das e-fls. 130/132.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 133/135):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/03/2006

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES.

Constitui fato gerador de contribuições previdenciárias a remuneração paga, devida ou creditada pelo município aos seus servidores.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

As informações prestadas em GFIP constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese do não recolhimento.

(...) Voto (...)

O contribuinte alega tão só que efetuou parcelamento através do TPDF n.º 60.347.824-7, regularizando, assim, suas pendências.

Ocorre que, conforme exposto no Despacho n.º 22.401.4/00090/2006, de 25/09/2006 (fls. 120/121), o parcelamento efetuado através do TPDF mencionado foi considerado na NFLD DEBCAD n.º 37.016.055-0, lavrada na mesma ação fiscal, tendo a notificação sido retificada por meio do Despacho-Decisório n.º 22.401.4/0013/2006, encaminhado ao contribuinte, conforme cópia ora anexa aos autos.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 17/03/2008 (e-fls. 136/138) e o recurso voluntário (e-fls. 139/140) interposto em 17/04/2008 (e-fls. 141), em síntese, alegando:

- (a) Parcelamento. A cobrança da quantia de R\$ 91.418,83 não deve proceder, uma vez que o Município, em razão de alguns valores declarados a menor, já havia realizado juntamente com a Secretaria da Receita Previdenciária, acordo de parcelamento do débito, através do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal n.º 60.347.824.7, regularizando assim sua situação, não havendo pendências a serem cobradas, referente ao período Auditado, o qual foi efetuado antes do recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conforme se vislumbra com documentos inclusos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.264 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.005016/2007-97

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão de Impugnação (e-fls. 133/135) foi cientificado na segunda-feira dia 17/03/2008 (e-fls. 138) e o recurso voluntário (e-fls. 139/140) interposto na quinta-feira dia 17/04/2008 (e-fls. 141).

Logo, o recurso voluntário é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º, 23, inciso II do *caput* e inciso II do §2.º, e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro